

Recibos Verdes

-

Obrigações Legais



Enquadramento da actividade de Formador em termos de IRS, IVA e Segurança Social

SUMÁRIO

1. Enquadramento em termos de IVA
 - 1.1. Sujeição a IVA
 - 1.2. Regimes Especiais do IVA
 - 1.2.1. Regime de Isenção
2. Enquadramento em termos de IRS
 - 2.1. Formas de determinação dos Rendimentos Profissionais e Empresariais
 - 2.1.1. Regime Simplificado
 - 2.1.2. Com base na Contabilidade
 - 2.1.3. Opção pelas regras da Tributação da Categoria A
 - 2.2. Retenções na fonte
3. Código Contributivo
 - 3.1. Âmbito de Aplicação
 - 3.2. Relação Jurídica de Vinculação
 - 3.3. Relação Jurídica Contributiva
4. Recibos Verdes Electrónicos
5. Resumo
6. Fontes

1. Enquadramento em termos de IVA

1.1 Sujeição a IVA

A actividade de Formador está especificamente prevista no art.º 151 do CIRS, onde se pode ler na Tabela de actividades Anexa:

Tabela de actividades do artigo 151.º do CIRS

ANEXO I

...

8 - Professores e técnicos similares:

8010 Explicadores;

8011 Formadores;

8012 Professores.

...

Em termos de IVA, esta actividade encontra-se sujeita a IVA, quer em termos objectivos, quer subjectivos, conforme se depreende dos dois primeiros artigos do CIVA:

Artigo 1.º Incidência objectiva

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

Artigo 2.º Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto:

a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exercam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);

No entanto, poder-se-ia pensar que esta actividade estaria abrangida pela isenção prevista no n.º 10 do art.º 9, onde se pode ler:

Artigo 9.º
Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

...

10) As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;

...

No entanto, esta isenção é composta por um elemento de ordem objectiva e por um outro de índole subjectiva, de harmonia com as quais apenas se integram na referida isenção as prestações de serviços de formação profissional e as operações estreitamente conexas, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades formadoras devidamente reconhecidas pelos ministérios competentes, tal como vem previsto no Ofício-Circulado 30083/2005, de 2/12 da DSIVA.

Assim sendo, a actividade de formador está sujeita a IVA e dele não isenta.

Concluindo, esta actividade está sujeita á Taxa Normal do IVA, que presentemente está fixada em 23%.

1.2 Regimes Especiais do IVA

1.2.1 Regime de Isenção

O n.º 1 do art. 53.º do Código do IVA determina que beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do CIVA, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a dez mil euros.

Requisitos

São quatro os requisitos a verificar cumulativamente:

- Esta isenção aplica-se quer a sujeitos passivos de IRS quer de IRC, desde que os mesmos não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada segundo a normalização contabilística vigente, ou

seja, que apenas estejam obrigados a possuir um registo simplificado das suas operações;

- O sujeito passivo não pratique operações de importação, exportação ou actividades conexas (por exemplo, operações previstas no art. 14.º do Código do IVA, nomeadamente, comissões por intermediação numa exportação), será dizer-se que apenas se pratiquem operações no território nacional;
- Não estejam em causa transacções (transmissões de bens ou prestações de serviços) no sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (Anexo E ao Código do IVA); e
- O volume de negócios do ano anterior (ou previsto na declaração de início de actividade) não ultrapasse o limite de dez mil euros.

O limite de dez mil euros estende-se até 12500 euros para sujeitos passivos que se fossem tributados preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas a que se refere o art. 60.º do Código do IVA.

Assim sendo, a actividade de Formador poderá estar abrangida por este Regime de Isenção previsto no art.º 53, desde que reúna os 4 requisitos atrás referidos.

Quando se deixam de verificar as condições de aplicação do regime de isenção?

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção devem ter presente que a obrigação de entrega das declarações de início, alterações e cessação de actividade subsiste, apesar deste enquadramento.

Assim, qualquer alteração nas condições do regime de isenção deve ser comunicada à administração fiscal. No entanto, existem diferentes datas para comunicação das alterações (art. 58.º do Código do IVA). Vejamos:

Alteração do volume de negócios:

Quando, em determinado ano, o sujeito passivo verifica que o limite do volume de negócios foi ultrapassado, deve entregar uma declaração de alterações a comunicar à administração fiscal a saída do regime de isenção.

Esta declaração deve ser entregue no mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se ultrapassar o limite, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da sua entrega, ou seja, Fevereiro.

Existem sempre muitas dúvidas quanto a esta questão, pelo que um sujeito passivo, enquadrado neste regime de isenção, que ultrapassa o limite do volume de negócios para a sua inclusão nesse regime, continua a estar isento durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

A obrigação de liquidação de imposto não é imediata ao facto de ultrapassar o limite do volume de negócios, ela é diferida para o mês de Fevereiro do ano seguinte.

2. Enquadramento em termos de IRS

A actividade de Formador está classificada para efeitos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), e de acordo com a tabela de actividades aprovada por portaria do Ministério das Finanças, conforme previsto no artigo 151.º do CIRS, com o código 8011.

De acordo com o CIRS, para além das obrigações de declarar os rendimentos, existem obrigações acessórias, como são a declaração de início de actividade, a apresentar antes de iniciar a sua actividade, sempre que o sujeito passivo do imposto exerça uma actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B de IRS.

O Formador que prevê exercer a sua actividade em regime de prestação de serviços com carácter continuado e de forma reiterada, deve proceder ao seu registo de início de actividade, caso ainda não esteja registado.

O registo de actividade é obrigatório quer para IVA quer para IRS, caso preveja realizar tais prestações de serviços de forma regular durante o ano.

No caso de se tratar de um Formador que não exerce tal actividade de forma regular e continuada, por exemplo alguém que apenas lecciona umas horas anualmente, então tal prestação de serviços constitui um acto isolado para esse Formador.

Neste último caso, não está o referido Formador obrigado a efectuar o registo de início de actividade, sendo tal rendimento considerado um acto isolado. Nesses termos está este obrigado, nos termos do Código do IVA (CIVA), a entregar até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação a respectiva declaração e a efectuar o pagamento do imposto.

2.1. Formas de determinação dos Rendimentos Profissionais e Empresariais

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- a) Com base nas regras do regime simplificado;
- b) Com base na contabilidade.

- C) Opção de tributação pelas regras da Categoria A;

Métodos	Rendimento colectável
Regime simplificado (1) (2) Rendimento anual < € 150.000,00	Aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica: <ul style="list-style-type: none"> • Enquanto estes indicadores não forem aprovados, o rendimento será determinado do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> - 20% do valor das vendas de mercadorias e de produtos; - 70% dos restantes rendimentos. • Excluindo a variação de produção.
Actos isolados Consideram-se como rendimentos provenientes de actos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.	• Rendimento tributável determinado de acordo com as regras previstas para o regime simplificado ou contabilidade organizada.
Contabilidade organizada Sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado por ultrapassarem os limites acima referidos ou por opção. (3)	• Regras estabelecidas no Código do IRC para a determinação do lucro tributável, com algumas adaptações.

Notas:

(1) O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes é de 3 anos prorrogáveis por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar que pretende alterar o regime até ao fim do mês de Março do ano em que pretende efectuar essa alteração.

(2) O regime simplificado abrange todos os profissionais (com excepção dos sócios de sociedades em regime de transparência fiscal relativamente às prestações de serviços efectuadas a estas) que não ultrapassem os limites acima referidos, ainda que por outro diploma legal sejam obrigados a possuir contabilidade organizada.

(3) A opção deve ser efectuada na declaração de início de actividade ou até ao fim do mês de Março do ano em que se pretende alterar a forma de determinação do rendimento.

2.1.1. Regime Simplificado

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de (euro) 150 000.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade, desde que o façam:

a) Na declaração de início de actividade;

b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do ponto anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

A aplicação do regime simplificado cessa apenas quando o montante dos 150.000 € seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando o seja num único exercício, em montante superior a 25 %, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

No exercício de início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de rendimentos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida outra opção.

Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação.

O referido no número anterior não prejudica a possibilidade de a DGCI autorizar a alteração de regime, a requerimento dos sujeitos passivos, quando se verifique ter havido modificação substancial das condições do exercício da actividade.

A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica.

Até à aprovação dos indicadores mencionados, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,70 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

O rendimento colectável é objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.

2.1.2. Com base na Contabilidade

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC para determinação do lucro tributável, com as seguintes adaptações:

Encargos dedutíveis	• Despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo, ou de membros do agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder 10% dos proveitos; • Remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como de membros do agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias.
Afectação de imóvel destinado à habitação própria	• Os encargos dedutíveis, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone fixo, não podem ultrapassar 25% do total das respectivas despesas devidamente comprovadas.
Tributação autónoma	• Despesas não documentadas 50%; • Despesas de representação dedutíveis 10%; • Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos 10%. Relativamente a encargos dedutíveis respeitantes a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade, aplica-se uma taxa de 5%; • Ajudas de custo dedutíveis 5%; (1) • Ajudas de custo não dedutíveis, suportadas por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que as mesmas respeitam 5%; • Pagamentos a não residentes 35%. (2)

Nota:

- (1) As ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador quando não exista mapa de controlo das deslocações no primeiro caso e, no segundo, quando não existir a identificação da viatura, do respectivo proprietário e do número de quilómetros percorridos, excepto se houver tributação em sede de IRS na esfera do beneficiário, não são considerados encargos dedutíveis.

- (2) Sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável. A tributação autónoma pode ser afastada, caso o sujeito passivo prove que os encargos em questão correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2.1.3. Opção pelas regras da Tributação da Categoria A

Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, excepto tratando-se de prestações de serviços efectuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

Eventuais vantagens:

Aproveitar a dedução específica da Categoria A.

2.2 Retenções na fonte

A retenção na fonte de IRS é a designação dada ao valor retido pela entidade a quem foi prestado o serviço e quando esta esteja obrigada a efectuar tal retenção.

O valor retido constitui uma retenção de imposto a entregar ao Estado pela entidade que a efectua, a título de pagamento por conta do imposto a apurar sobre o rendimento da categoria B pago ao Formador.

Para efeitos de retenção na fonte de IRS relevam os valores pagos e que constituem no caso do Formador, rendimentos da categoria B, conforme no CIRS.

O valor da retenção de imposto é calculado, nos termos da legislação já invocada, por aplicação ao valor líquido da prestação de serviços da taxa de 21,5%.

Situações em que pode não haver retenção?

Estão dispensados de retenção na fonte no caso em apreço, os formadores residentes em território nacional que não prevejam ultrapassar o limite estabelecido para o IVA no artigo 53º do CIVA, que é de 10.000,00 euros presentemente.

Sendo esta dispensa uma faculdade do formador, que fará da mesma menção no recibo de quitação, vulgarmente conhecido como Recibo Verde. Tal menção já consta do recibo oficial.

Poderá também haver apenas retenção parcial, a qual incidirá sobre 50% do valor líquido, no caso de o Formador possuir um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

A dispensa de retenção na fonte cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite de 10.000,00 euros.

Em jeito de conclusão, enquanto que a obrigação de retenção na fonte ocorre logo no mês seguinte àquele em que o volume de negócios ultrapassa o limite referido, a obrigação de liquidação de IVA verifica-se apenas no mês de Fevereiro do ano seguinte. Embora ambas as normas remetam para o mesmo limite a sua aplicação prática é independente uma da outra.

3. CÓDIGO CONTRIBUTIVO – TRAB. INDEPENDENTES

3.1 Âmbito de Aplicação

3.1.1 Trabalhadores abrangidos

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que **exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho** ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

3.1.2 Categorias de trabalhadores abrangidos

Exemplos de trabalhadores abrangidos pelo **regime dos trabalhadores independentes**:

- As pessoas que **exerçam actividade profissional por conta própria** geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que é o caso dos Formadores;
- Os **sócios ou membros das sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

3.1.3 Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

O exercício **cumulativo de actividade independente** e de outra actividade profissional abrangida por **diferente regime obrigatório de protecção social** não afasta o **enquadramento obrigatório** no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do **reconhecimento do direito à isenção** da obrigação de contribuir.

Consideram-se **regimes obrigatórios de protecção social**, para efeitos do item anterior, o **regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem**, ainda que com âmbito material reduzido, o **regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas** e os **regimes de protecção social estrangeiro** relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

Para efeitos do **reconhecimento do direito à isenção** da obrigação de contribuir, as situações de **pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de protecção social convergente** dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de protecção social estrangeiros **relevantes para efeitos de coordenação** com os regimes de segurança social portugueses são **equiparadas a regimes obrigatórios** de protecção social.

3.1.4 Trabalhadores a exercerem actividade em país estrangeiro

Os **trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro** por período determinado podem manter o seu enquadramento neste regime.

Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que se refere o item anterior **tem o limite de um ano**, podendo ser **prorrogado por outro ano**, a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente.

Quando se trate de **trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos** ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada **por período superior** ao previsto no item anterior.

3.1.5 Entidades contratantes

As **pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, **que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente**, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de **entidades contratantes**.

Para efeitos do item anterior considera-se como prestado à **mesma entidade contratante** os serviços prestados a empresas do **mesmo agrupamento empresarial**.

3.1.6 Âmbito material

A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a **protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

Manutenção do direito na protecção social

Nas situações de **cessação ou suspensão do exercício de actividade de trabalho independente**, nos termos previstos no presente Código, **há lugar à manutenção do direito** à protecção nas eventualidades de **doença e de parentalidade**, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

A cessação ou suspensão do exercício de actividade não prejudica o direito à protecção na eventualidade de **parentalidade** desde que se encontrem satisfeitas as respectivas **condições de atribuição**.

3.2 Relação Jurídica de Vinculação

3.2.1 Comunicação de início de actividade

A **administração fiscal comunica officiosamente**, por via electrónica, à instituição de segurança social competente o **início de actividade dos trabalhadores independentes**, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

Com base na comunicação efectuada, nos termos do item anterior, a instituição de segurança social competente procede à **identificação do trabalhador independente** no sistema de segurança social, ou à actualização dos respectivos dados, caso este já se encontre identificado

3.2.2 Inscrição e enquadramento

A partir dos elementos constantes da **comunicação** referida no item anterior, a Instituição de segurança social competente procede à **inscrição do trabalhador**, quando necessário, e ao respectivo **enquadramento no regime dos trabalhadores independentes**.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

Os trabalhadores independentes estão sujeitos a **enquadramento no regime** mesmo que se encontrem nas **condições determinantes do direito à isenção**.

O **enquadramento dos cônjuges** tem lugar **mediante comunicação**, está sujeito às **limitações estabelecidas** no presente regime e dá lugar a **inscrição** se esta ainda não existir, devendo a instituição de segurança social competente notificar o trabalhador independente da **inscrição e do enquadramento efectuados**, bem como dos respectivos efeitos.

3.2.3 Produção de efeitos

No caso de **primeiro enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos quando o **rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS** e após o decurso de pelo menos **12 meses**, nestes termos:

- No **1.º dia do 12.º mês posterior** ao do início de actividade quando tal ocorra em **data posterior a Setembro** e até final do ano;
- No **1.º dia do mês de Outubro** do ano subsequente ao do **início de actividade nos restantes casos**.
- No caso de **reinício de actividade**, o enquadramento produz efeitos no **1.º dia do mês seguinte àquele reinício**.
- No caso de requerimento apresentado por **cônjuge de trabalhador independente**, o enquadramento produz efeitos no **1.º dia do mês seguinte ao deferimento**, após prévia produção de efeitos de **enquadramento do Trabalhador Independente**.

O quadro a seguir sintetiza os **diferentes enquadramentos** que se verificam o **Regime dos Trabalhadores Independentes**.

Enquadramentos no Regime dos Trabalhadores independentes			
Produção de Efeitos			
Enquadramento	Situações		Efeitos do Enquadramento
			Prazo Declaração Início Actividade
Obrigatório	1º Enquadramento (12 meses)		Dia 1, do 12º mês Seguinte ao do início de actividade quando posterior a Setembro
			Dia 1, do mês de Outubro nos restantes casos
	Outros enquadramentos	Reinício	Dia 1, do mês seguinte ao do reinício
Facultativo	Independentes com R <= 6 X IAS		Dia 1, do mês

Os prazos que anteriormente existiam de entrega da documentação até ao dia **15, do 13º mês seguinte** ao do início de actividade (1ºs enquadramentos) ou até ao dia **15, do 2º mês seguinte** ao do início de actividade (nas outras situações), deixou

	Independentes que antecipem 1º enquadramento obrigatório	seguinte ao da entrada do requerimento	de existir, já que as comunicações de início de actividade passaram a ser oficiosamente comunicadas pela Administração Fiscal
--	--	--	---

Produção de efeitos facultativa

Como vimos no quadro anterior os **trabalhadores independentes podem requerer** que o enquadramento neste regime produza efeitos:

- Quando o **rendimento** relevante anual **seja igual ou inferior a seis vezes** o valor do IAS;
- Em **data anterior** às datas previstas nos enquadramentos obrigatórios.

Nas situações previstas nos itens anteriores o enquadramento **produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.**

O **Dec.-Lei n.º 121/2007**, de 25/11, veio definir que a **comunicação do início e cessação de actividade Independente**, passa a ser **oficiosa** por virtude da comunicação recebida da Administração Fiscal.

3.2.4 Cessação do enquadramento

A **cessação do exercício da actividade** por conta própria determina a **cessação do enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes.

A **cessação do enquadramento é efectuada oficiosamente** com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de actividade.

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, o enquadramento pode ainda **cessar** a requerimento dos trabalhadores quando se tratar de **enquadramento facultativo por rendimento reduzido** (igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS).

Neste caso a cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do **1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade.**

O **enquadramento dos cônjuges** dos trabalhadores independentes **cessa** quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- **Cessar a actividade do trabalhador independente;**
- **Cessar a sua actividade;**
- **Quando se verifique o início de actividade independente própria (*).**

O **enquadramento** dos cônjuges dos trabalhadores independentes **cessa ainda** pela:

- **Dissolução do casamento (*)**;
- **Declaração de nulidade do casamento (*)**;
- **Anulação do casamento (*)**;
- **Separação judicial de pessoas e bens (*)**.

A comunicação dos factos **determinantes da cessação de enquadramento** indicados com (*) é obrigatoriamente efectuada pelo **cônjuge até ao final do mês** em que os factos se verificarem.

Comprovação de elementos

Sempre que os elementos obtidos com base na troca de **informação com a administração fiscal suscitem dúvidas**, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação.

O **incumprimento** da solicitação prevista no número anterior constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **50 €**), quando seja **cumprida nos 10 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **300 €**) **nas demais situações**.

3.3 Relação Jurídica Contributiva

3.3.1 Obrigação contributiva

A **obrigação contributiva dos trabalhadores independentes** constitui-se com o **início dos efeitos do enquadramento** e efectiva-se com o **pagamento de contribuições**, nos termos regulados no presente regime.

Os trabalhadores independentes são, no que se refere à **qualidade de contribuintes**, equiparados às **entidades empregadoras**.

A **obrigação contributiva das entidades contratantes** constitui-se no momento em que a **Segurança Social apura officiosamente** o valor dos serviços que lhe foram prestados e **efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição**.

Sempre que se verifique a situação atrás prevista, são **notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho** ou os **serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P.**, com vista à averiguação da legalidade da situação.

A **obrigação contributiva** dos trabalhadores independentes que **não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes** compreende o **pagamento de**

contribuições e a *declaração anual* dos valores correspondentes à actividade exercida.

A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende o pagamento das respectivas contribuições.

3.3.2 Declaração do valor da actividade

Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior:

- a) O valor total das vendas realizadas;
- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;
- c) O valor total da prestação de serviços por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial.

Esta declaração deve conter além dos valores referidos, também o **NISS** e o **NIF** de cada **Entidade Contratante**, e deve ser **apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte** ao que respeita.

A **violação** do disposto constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **50 €**), quando seja **cumprida nos 30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **300 €**) **nas demais situações**.

3.3.3 Efeitos específicos no registo de remunerações

As **contribuições das entidades contratantes** sobre serviços prestados por **trabalhadores independentes**, **relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador** nos termos dos itens seguintes.

A **remuneração a registar na carreira de trabalhador** corresponde a **um quinto do valor anual que serviu de base de incidência contributiva** ao cálculo das contribuições pagas pelas entidades contratantes referentes a esse trabalhador.

A **remuneração apurada** nos termos do item anterior **releva apenas** para efeitos de determinação da remuneração de referência no **cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**.

3.3.4 Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Tanto os **trabalhadores independentes**, como as **entidades contratantes** são **responsáveis pelo pagamento** da contribuição que lhes é **cometida** nos termos do presente regime.

A **contribuição dos trabalhadores independentes é devida** a partir da produção de **efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção** da obrigação de contribuir.

O **pagamento** da contribuição prevista no item anterior é **mensal** e é efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeita.

As contribuições das **entidades contratantes** reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado **até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança**.

A violação do disposto constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave** nas demais situações.

3.3.5 Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

Quando, no **decurso do mesmo mês**, se verificar, sucessivamente, o exercício de **actividade independente** e situação determinante do **registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**, a obrigação de contribuir reporta-se ao **número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência**.

Para efeitos do número anterior o **valor diário das contribuições** dos trabalhadores independentes é igual **1/30 do seu valor mensal** resultante do cálculo efectuado nos termos deste regime.

3.3.6 Isenção da obrigação de contribuir

Os **trabalhadores independentes estão isentos** da obrigação de contribuir quando **acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem**, desde que se verifiquem **cumulativamente** as seguintes condições:

- O **exercício da actividade independente** e a **outra actividade sejam prestadas a empresas distintas** e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O **exercício de actividade por conta de outrem** determine o **enquadramento obrigatório noutro regime** de protecção social que **cubra a totalidade das eventualidades** abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O **valor da remuneração anual** considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a **12 vezes o valor do IAS**.

Os trabalhadores independentes **estão ainda isentos da obrigação de contribuir**:

- Quando seja **simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice** de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, e a

actividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões.

- Quando **seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional** que sofra de **incapacidade** para o trabalho **igual ou superior a 70 %**.

O **reconhecimento da isenção**, prevista nos itens anteriores, é **oficioso sempre que as condições** que a determinam sejam do conhecimento directo da instituição de segurança social competente, **dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos**.

O **trabalhador independente enquadrado após a entrada em vigor** do Código Contributivo, cujo **rendimento relevante não atinja 12 vezes o valor do IAS**, pode requerer a isenção da obrigação contributiva desde que **tenha esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo** do seu rendimento previsto no presente regime.

Cessaçãõ das condições para a isençãõ

Os **trabalhadores** a quem seja **reconhecida a isençãõ da obrigaçãõ de contribuir** devem declarar à instituição da segurança social competente a **cessaçãõ das condições** de que depende a referida isençãõ, salvo se as mesmas forem do conhecimento oficioso desta.

A **cessaçãõ das condições para a isençãõ** constitui o trabalhador na **obrigaçãõ de pagar** as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes **a partir do mês seguinte ao da sua ocorrênciã**, nos termos previstos no presente Código (**3 anos consecutivos**).

3.3.7 Inexistência da obrigaçãõ de contribuir

Nãõ existe obrigaçãõ contributiva do trabalhador independente quando:

- Haja **reconhecimento do direito à respectiva isençãõ**;
- Ocorra **suspensãõ do exercíciõ de actividade**, devidamente justificada;
- Se verifique período de comprovada **incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade**, ainda que nãõ haja direito à atribuiçãõ ou ao pagamento dos respectivos subsídios;
- Se verifique situaçãõ de **incapacidade temporária para o trabalho**, independentemente de haver, ou nãõ, direito ao subsídio de doençã, nos termos estabelecidos neste regime.

A **inexistência da obrigaçãõ de contribuir** quando se verifique situaçãõ de **incapacidade temporária para o trabalho** inicia-se a **a partir da verificaçãõ da incapacidade temporária**, se a mesma conferir direito ao subsídio **sem exigência do período de espera**, e no **31.º dia posterior àquela verificaçãõ**, nas demais situações.

3.3.8 Cessação da obrigação contributiva

A **obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte** àquele em que **cesse a actividade**.

3.3.9 Suspensão do exercício da actividade

Para efeitos da **suspensão do exercício de actividade**, os trabalhadores independentes **que suspendam temporariamente**, com **carácter voluntário ou não**, o exercício efectivo da sua actividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a **suspensão da aplicação deste regime**, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as **causas da suspensão**.

Não se dá como verificada uma situação de **suspensão de actividade**, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a **actividade do trabalhador independente** possa **continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço** ou pelo **respectivo cônjuge enquadrado**, nessa qualidade, por este regime.

3.3.10 Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

O **rendimento relevante** do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

- **70% do valor total de prestação de serviços** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- **20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

O **rendimento relevante** do trabalhador independente **abrangido pelo regime de contabilidade organizada**, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, **corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do item anterior**.

O **rendimento referido nos itens anteriores** é apurado pela instituição de segurança social competente com **base nos valores declarados para efeitos fiscais**. O **beneficiário T.I. pode requerer que seja feita a dedução dos rendimentos de mais-valias - alínea c) do n.º 2 art.º 3º do CIRS e o pedido deve ser formulado em Setembro para vigorar na BIC a partir daí**.

Sem prejuízo do disposto nos itens seguintes, constitui **base de incidência contributiva o escalão de remuneração** determinado por **referência ao duodécimo do rendimento relevante**.

Ao **duodécimo do rendimento relevante**, convertido em percentagem do **IAS**, corresponde o **escalão de remuneração convencional** cujo valor seja **imediatamente inferior**.

Sempre que o **rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 2 do artigo 162º** (Contabilidade organizada – Lucro tributável), o **limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão**.

Na determinação do **rendimento relevante**, o T.I. pode requerer, durante o mês de Setembro, a **dedução dos rendimentos provenientes de mais-valias** apuradas no âmbito da actividade.

A **base de incidência contributiva** é fixada anualmente em **Outubro** e produz efeitos nos **12 meses seguintes**.

A actualização da base de incidência resultante da **actualização do IAS produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma** que proceda àquela actualização.

Constituem **base de incidência contributiva** os escalões de remuneração convencional determinados em função do **valor do IAS**.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)	
	Percentagem	Valor da Remuneração
1.º	(1 x IAS)	419,22 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61 €
Duodécimo	(de 50% a 100% x IAS)	Variável de acordo com a percentagem

3.3.11 Base de incidência contributiva facultativa

Para efeitos da **fixação da base de incidência contributiva** o trabalhador independente **pode optar pelo escalão imediatamente anterior** ao que lhe corresponde pelo apuramento dos valores (IRS).

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	25.000 €	Taxa 29,6 %
Remuneração de Referência	$RR = 25.000 \times 70 \% = 17.500 \text{ €}$	
Duodécimo	$17.500 \text{ €} / 12 = 1.458,33 \text{ €}$	
% do IAS	$1.458,33 \text{ €} / 419,22 = 3.48$	
Escalão correspondente	3.48 do IAS = 5.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	4.º Escalão (a)	

(a) O **direito de opção** previsto no item anterior é exercido oficiosamente pela entidade de segurança social competente, podendo o trabalhador independente **renunciar-lhe apresentando requerimento para o efeito**, no prazo de 10 dias.

Ficou assim registado o modelo de **apuramento do escalão** face aos valores apurados do IRS (neste caso o de **2010, a vigorar a partir de Outubro de 2011**, uma vez que é considerado o mesmo escalão que vigorava antes e até Setembro de 2011, embora com a taxa actualizada), para um beneficiário Independente **com apenas uma actividade**.

Tomando agora o exemplo de uma **situação mista**, em que o mesmo beneficiário tem **duas actividades independentes**, o apuramento do escalão faz-se do modo seguinte:

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	5.000 €	Taxa 29,6 %
Vendas	22.000 €	
Remuneração de Referência	$RR = (5.000 \times 70\%) + (22.000 \times 20\%) = 7.900 \text{ €}$	
Duodécimo	$7.900 \text{ €} / 12 = 658,33 \text{ €}$	
% do IAS	$658,33 \text{ €} / 419,22 = 1.57$	
Escalão correspondente	1.57 do IAS = 2.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	1.º Escalão	

Nos casos em que o **rendimento relevante** seja **igual ou inferior a 12 vezes** o valor do IAS, o trabalhador **independente** pode requerer que lhe seja considerado, como **base de incidência, o valor do duodécimo daquele rendimento**, com o limite mínimo de **50 % do valor do IAS**.

O disposto no item anterior só é aplicável ao trabalhador em **início ou reinício de actividade** e tem a **duração máxima de três anos** civis seguidos ou interpolados por trabalhador.

3.3.12 Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

Sempre que o trabalhador independente **opte pela produção de efeitos do enquadramento em datas anteriores às previstas** no n.º 2 do artigo 145.º (Setembro), é fixada, oficiosamente, como **base de incidência contributiva o 1.º escalão**, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desse mesmo artigo.

Em caso de **reinício de actividade** é fixada, oficiosamente, como **base de incidência contributiva o 1.º escalão**, sem prejuízo no que adiante se indica e do que ficou referido nos últimos 2 itens do **ponto 1.3.11**.

Nos casos dos itens anteriores, os trabalhadores que tenham **estado abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de segurança social** em todas as eventualidades, **podem requerer** que lhes seja considerada como **base de incidência o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período** desde que determine escalão superior.

Os **trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro** e que **optem por manter o seu enquadramento** no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º (*limite de um ano, podendo em situação excepcional ser prolongado*), **permanecem no escalão em que se encontram**.

3.3.13 Manutenção das bases de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada** nos seguintes termos:

- No **ano de entrada em vigor** do presente Código (2011, face ao adiamento), a **base de incidência contributiva** dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos no artigo 162.º e seguintes, **um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir**, apenas pode ser **ajustada para o escalão imediatamente a seguir**;
- Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma **base de incidência contributiva superior**, em **pelo menos dois escalões**, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

As **regras de transição previstas** no item anterior **cessam**, a **partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador** determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir **é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto**.

3.3.14 Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui **base de incidência contributiva**, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da **entidade contratante**, o **valor total dos serviços** que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

As **contribuições das entidades contratantes** sobre serviços prestados por trabalhadores independentes relevam para efeitos de **registo de remunerações do trabalhador**, conforme descrito no **ponto 1.3.3**.

3.3.15 Base de incidência dos cônjuges

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges** de trabalhadores independentes pode ser escolhida **entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente**.

Quando **haja lugar à redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente**, devem os serviços competentes proceder, quando tal se mostre necessário, **oficiosamente à correspondente redução da base de incidência do respectivo cônjuge**.

3.3.16 Taxas contributivas

A **taxa contributiva** a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em **29,6 %**.

A **taxa contributiva** a cargo das **Entidades Contratantes** que adquiram prestação de serviços é de **5 %**.

Tomando como base o valor do **IAS relativo a 2011 (419,22 €)** elaborou-se então o quadro seguinte que sintetiza, quer os **valores dos escalões**, quer os valores de **contribuição a pagar por escalão**, tendo em conta a percentagem de cada situação.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)		
	Percentagem	Valor da Remuneração	Valor a pagar
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	124,09 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €	186,13 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €	248,18 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	310,22 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €	372,27 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €	496,36 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €	620,45 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €	744,53 €
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €	992,71 €
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €	1.240,89 €
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €	1.489,07 €
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61 €	62,04 €
Duodécimo	(de 50% a 100% x IAS)	Variável de acordo com a percentagem	

4. Recibos Verdes Electrónicos

A Portaria n.º 879-A/2010, de 29/11, veio aprovar os seguintes modelos oficiais do recibo designado de recibo verde electrónico:

- a) Modelo de recibo emitido;
- b) Modelo de recibo emitido para acto isolado;
- c) Modelo de recibo sem preenchimento.

O preenchimento e a emissão do recibo verde electrónico efectua-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

Para a emissão de recibos verdes electrónicos, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respectivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

São obrigados à emissão do recibo verde electrónico os sujeitos passivos que se encontrem obrigados ao envio da declaração periódica do imposto sobre o valor acrescentado (IVA – Regime Normal) ou da declaração de IRS por via electrónica (Regime de Contabilidade Organizada).

Os titulares de rendimentos da categoria B não abrangidos pelo número anterior, incluindo os titulares de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, podem também preencher e emitir recibos verdes electrónicos no Portal das Finanças, ficando sujeitos às regras gerais de emissão do recibo verde electrónico até ao final do ano em que procedam à emissão de recibos por esta via.

Os titulares de rendimentos da categoria B não abrangidos pelo Recibo Verde Electrónico e que não optem pela emissão de recibos verdes electrónicos podem adquirir nos serviços de finanças recibos em suporte de papel sem preenchimento, ao preço unitário de € 0,10.

Os recibos são emitidos em duplicado, destinando-se o original ao cliente, e o duplicado ao arquivo do titular do rendimento.

Os recibos emitidos ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de cinco anos.

Não é permitido, durante o mesmo ano a que respeitam os rendimentos, utilizar ambos os regimes ou seja emitir recibos electrónicos no Portal das Finanças e emitir recibos em papel adquiridos nos Serviços de Finanças.

Acto Isolado

Os titulares de rendimentos provenientes da prática de acto isolado podem, também, emitir electronicamente o recibo de acto isolado, no Portal das Finanças.

.

Anulação do recibo

Os recibos emitidos em cada ano podem ser anulados pelo sujeito passivo até ao final do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, ou seja, até á data limite para entrega da Declaração de IRS por via electrónica (Maio).

Sendo anulado o recibo, perdem-se os efeitos de documento comprovativo da obtenção de rendimentos e de suporte de custos, procedendo a DGCI ao envio de comunicação informativa ao adquirente do serviço prestado.

A comunicação referida no número anterior é enviada por via electrónica simples aos contribuintes que tenham autorizado o envio de *e-mail* no Portal das Finanças, sendo enviada em carta simples nos restantes casos.

São anulados automaticamente os recibos emitidos em cada ano que não tenham sido recolhidos para o sistema informático até ao final do prazo para entrega da declaração de IRS.

Situações excepcionais

Em situações excepcionais, nomeadamente em caso de impossibilidade de emissão por via electrónica, os sujeitos passivos podem imprimir no Portal das Finanças recibos sem preenchimento, que conterão a data de impressão e serão numerados sequencialmente.

Os recibos referidos no número anterior devem ser preenchidos no sistema informático pelos titulares de rendimentos, por ordem cronológica e sequência

numérica, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, seguindo os procedimentos indicados, na opção de recolha de recibo emitido sem preenchimento.

O sistema anula automaticamente todos os recibos emitidos sem preenchimento que não tenham sido recolhidos para o sistema até ao final do prazo para entrega da declaração de IRS.

Entrada em vigor

A portaria entrou em vigor no dia 1 de Dezembro de 2010.

No período entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011, a emissão do recibo verde electrónico no Portal das Finanças é facultativa, podendo os titulares de rendimentos continuar a emitir recibos do modelo n.º 6 aprovado pela Portaria n.º 102/2005, de 7 de Janeiro.

Regime transitório

No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011, a emissão do recibo verde electrónico no Portal das Finanças é facultativa. Por isso, durante esse período, os titulares de rendimentos da categoria B ou emitem recibos verdes electrónicos ou emitem os recibos em papel, quer do modelo aprovado pela Portaria n.º 879-A/2010, quer do modelo 6, aprovado pela Portaria n.º 102/2005.

Utilização das cadernetas de “recibos verdes”, modelo aprovado pela Portaria n.º 102/2005

As cadernetas de recibos do modelo 6, aprovado pela Portaria n.º 102/2005, podem continuar a ser utilizadas até 30 de Junho de 2011. A partir desta data, os sujeitos passivos não obrigados à emissão do recibo por via electrónica e que optem pela não emissão por esta via, devem utilizar os modelos oficiais do recibo designado de recibo verde electrónico, aprovado pela Portaria n.º 879-A/2010, que são adquiridos em qualquer Serviço de Finanças ao custo unitário é de € 0,10.

Recibo Verde Electrónico:

RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME NIF

ACTIVIDADE EXERCIDA

DOMICÍLIO FISCAL / ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME NIF

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS

SUBSISTEMA DE SAÚDE N.º DE BENEFICIÁRIO

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €

IVA : €

IMPOSTO DO SELO €

IRS : €

IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários Adiantamento por conta de honorários Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente

Assinatura do prestador:

Recibo Verde Electrónico – Acto Isolado:

RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME NIF

DOMICÍLIO FISCAL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME NIF

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €

IVA : €

IMPOSTO DO SELO €

IRS : €

IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários Adiantamento por conta de honorários Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente

Assinatura do prestador:

5. Resumo

Em jeito de resumo, os Trabalhadores Independentes, vão ver alteradas as suas contribuições para a Segurança Social.

Assim, e até Setembro de 2011, o que alterará para quem já se encontra a fazer descontos para a Segurança Social será a taxa, ou seja, manterá o seu escalão, passando a taxa para 29,6%, em vez dos 25,4% ou 32%, consoante estivesse no Regime Obrigatório ou Alargado.

Até Outubro de 2011, altura em que os trabalhadores independentes serão posicionados de acordo com os rendimentos relevantes de 2010, a base de incidência contributiva mantém-se, só as taxas contributivas mudam. Assim, quem está no 1º escalão (a descontar sobre 1,5 X o IAS) continuará a descontar sobre a mesma base de incidência contributiva (€628,83), pagando mensalmente € 186,13 ou € 177,96.

A partir de Outubro, o escalão subirá um por ano até atingir o escalão a que responder o seu Rendimento Relevante.

A partir de Janeiro de 2011, o regime dos Trabalhadores Independentes passa a integrar a protecção de Doença, Parentalidade (maternidade, paternidade e adopção), Doenças profissionais, Invalidez, Velhice e Morte o que não acontecia antes do novo Código Contributivo.

O **pagamento das contribuições e quotizações** passa a ser **efectuado do dia 10 ao dia 20** do mês seguinte àquele a que respeitam e não até ao dia 15 como anteriormente.

A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento?

No caso de iniciar a actividade pela 1.ª vez

Obrigatoriamente

O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando o rendimento anual relevante do trabalhador for superior a 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS (€ 2515,32 em 2011) e após decorridos pelo menos 12 meses.

Neste caso, os efeitos produzem-se:

- No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de actividade, quando este ocorra depois de Setembro e até final do ano;
- No 1.º dia do mês de Outubro do ano subsequente ao do início de actividade, nos restantes casos.

Facultativamente

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos:

- Ainda que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 6 vezes o IAS (€ 2515,32 em 2011);
- Em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos.

Cônjuge de trabalhador independente (se com ele exercer efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência.)

O enquadramento do cônjuge:

- É efectuado mediante requerimento;
- Produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao deferimento do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

No caso de reinício de actividade

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao do reinício da actividade.

Quais as obrigações perante a segurança social?

Todos os trabalhadores independentes devem pagar as contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

O pagamento deve ser efectuado de 1 a 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

Os trabalhadores independentes que não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes devem, ainda, apresentar a declaração anual onde conste o valor total:

- Das vendas realizadas;
- Da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;
- Da prestação de serviços por entidade contratante relativa ao ano civil anterior bem como os Número de Identificação de Segurança Social e de Identificação Fiscal dessa entidade.

A declaração deve ser apresentada até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam os valores declarados, em www.seg-social.pt, na opção Segurança Social Directa.

Atenção: Esta declaração só será apresentada pela 1.ª vez em 2012, por referência aos valores de 2011.

6. Fontes:

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

MF – Ministério das Finanças

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

www.seg-social.pt

Manual da Sessão de Esclarecimento do Código Contributivo da OTOC